



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Maria Elizabete de Araújo		
<b>EMENTA:</b> Responde consulta oriunda da Coordenadoria de Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem (CODEA)/Gestão Escolar, da Secretaria da Educação do Estado do Ceará (Seduc), quanto à regularização da vida escolar de Meiry de Sousa Coimbra Mesquita, em Juazeiro do Norte, conforme os termos deste Parecer.		
<b>RELATORA:</b> Nohemy Rezende Ibanez		
<b>SPU N° 7523425/2017</b>	<b>PARECER N° 0266/2018</b>	<b>APROVADO EM: 20.02.2018</b>

### I – RELATÓRIO

Maria Elizabete de Araújo, coordenadora da Coordenadoria de Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem (CODEA)/Gestão Escolar, da Secretaria da Educação do Estado do Ceará (Seduc), solicita a este Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 7523425/2017, um posicionamento acerca da regularização de vida escolar de Meiry de Sousa Coimbra Mesquita, em Juazeiro do Norte, conforme descrição a seguir.

Informa a coordenadora da Seduc, no ofício endereçado a este CEE, que Meiry de Sousa Coimbra Mesquita, atualmente com 48 anos de idade, requereu do Setor de Documentação Escolar, em 02.02.2017, a expedição do Histórico Escolar e do Certificado do ensino médio. Trata-se de um curso técnico de Contabilidade, cursado na extinta Escola Técnica de Comércio da Associação dos Empregados no Comércio de Juazeiro, em Juazeiro do Norte, cuja conclusão ocorreu em 1988.

Esta unidade integrava a rede privada de ensino e estava localizada na Rua São Francisco, nº 501, CEP: 63.010-030, em Juazeiro do Norte. Fora extinta pelo Parecer CEE nº 22, de 04.02.2009.

Na busca realizada no acervo escolar da referida instituição de ensino, sob a guarda da Seduc, foram localizados os seguintes documentos:

- Ficha Individual da aluna, expedida pela Escola Técnica de Comércio da Associação dos Empregados no Comércio de Juazeiro, em Juazeiro do Norte, relativa à 1ª série do 2º Grau (hoje ensino médio), de 1986;

- Ficha Individual da aluna, expedida pela Escola Técnica de Comércio da Associação dos Empregados no Comércio de Juazeiro, em Juazeiro do Norte, relativa à 3ª série do 2º Grau (hoje ensino médio), de 1988;

- requerimento de matrícula relativa à 2ª série do 2º Grau (hoje ensino médio), de 1987;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0266/2018

Informa-se, ainda, no ofício, que não foram encontradas na pesquisa as notas correspondentes à 2ª série do 2º Grau (hoje ensino médio), de 1987.

A interessada anexou ao processo: ofício, cópias dos documentos já acima referidos e o Registro Geral (RG) da requerente.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Conforme estabelece a Resolução CEE nº 428/2008, que trata dos “procedimentos a serem adotados em caso de falta de documentos ou omissão de informações oriundas de escolas extintas”, no Art. 4º e seus Parágrafos, caberá à Secretaria da Educação do Estado (SEDUC), após deliberação da Câmara de Educação Básica deste Conselho, e esgotadas todas as diligências de busca dos documentos requeridos junto ao acervo escolar recolhido, a expedição dos documentos que se fizerem necessários à regularização da vida escolar dos interessados.

O exame do caso em apreço guarda semelhança com outros já examinados por esta Relatora. É recorrente a incompletude dos documentos no conjunto do acervo recolhido à Seduc, quando da extinção de escolas do sistema de ensino. Daí a evocação imediata da Resolução CEE nº 428/2008, para dirimir as lacunas identificadas.

Há que se encontrar uma forma de evitar ou, ao menos, minimizar o extravio ou deslocamentos de tantos documentos da vida escolar de alunos e egressos. Urge um processo de qualificação na organização do acervo escolar por parte da própria escola, em fase de extinção, e do órgão que recebe este acervo, a fim de superar a ocorrência de situações como estas e outras mais graves que se reproduzem quase que diariamente neste Conselho.

Por outro lado, as inúmeras situações de “irregularidades na vida escolar” de centenas de requerentes sempre demonstram que há, em muitos casos, descuidos graves e inaceitáveis, descasos, casuísmos, desconhecimentos básicos, não somente por parte da escola, bem como por parte dos responsáveis ou do próprio interessado. Tem-se clareza dos variados percursos da vida escolar de cada um, mas, via de regra, passam-se longos anos para que o interessado, premido por alguma necessidade, busque a escola de origem para recuperar sua documentação escolar. E, quase sem exceção, responsáveis e interessados não possuem nenhuma cópia ou registro que colabore, minimamente, com o processo de recuperação de sua vida escolar.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0266/2018

Do resultado da análise dos documentos apensados ao processo, constata-se que a requerente concluiu o Curso Técnico em Contabilidade na Escola Técnica de Comércio da Associação dos Empregados no Comércio de Juazeiro, em Juazeiro do Norte, em 1988. Há uma prova de que solicitou matrícula na 2ª série, mas nada há além dessa solicitação de matrícula para comprovar que a interessada cursou essa série. Não se trata nem da expedição de uma segunda via, mas, ao que parece, da primeira via desses documentos. Portanto, depois de trinta anos, a interessada vem requerer seu diploma e certificado.

Hoje soa bem simples solicitar a este CEE a regularização de uma situação gerada pelo descaso de cada parte envolvida. Se se trata de extravio de documentação no processo de guarda do acervo, é lamentável que não se tenham os cuidados necessários para assegurar a efetividade do procedimento no caso das escolas em processo de extinção. As instituições responsáveis precisam encontrar os mecanismos e os instrumentos técnicos mais adequados para que possam qualificar a guarda dos arquivos escolares, nos casos de unidades em extinção.

Frente ao fato consumado, esta Relatora assim expressa seu voto, orientando a Seduc nos encaminhamentos a seguir:

- tendo em vista que a requerente apresenta comprovação de ter concluído a 3ª série do Curso de Contabilidade, em 1988, na Escola Técnica de Comércio da Associação dos Empregados no Comércio de Juazeiro, que a Seduc emita os documentos solicitados (Histórico Escolar e Diploma de Conclusão de Curso Técnico), considerando a 2ª série, em caráter excepcional, como uma série suprida;
- que registre em Ata Especial o procedimento, bem como no Histórico Escolar da interessada, fazendo menção do Parecer que autorizou o procedimento;

Recomenda-se à Seduc, por meio do Setor competente que, no ato do recebimento do acervo escolar de escolas em processo de extinção, busque reforçar com o rigor necessário e possível o processo de conferência da documentação recebida, antes de seu atesto.

É o parecer, salve melhor juízo.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0266/2018

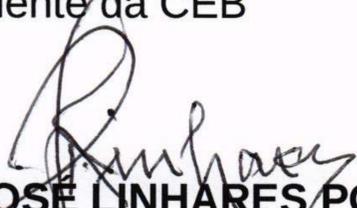
**III – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 20 de fevereiro de 2018.

  
**NOHEMY REZENDE IBANEZ**  
Relatora

  
**JOSE MARCELO FARIAS LIMA**  
Presidente da CEB

  
**PE. JOSÉ LINHARES PONTE**  
Presidente do CEE